



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.703 - RJ (2015/0104673-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 557, § 1º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESCRIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1.** Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
- 2.** De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.
- 3.** A instância ordinária deixou clara a inércia por longos anos do Ente Público. Assim, para acolher a pretensão do recorrente, no sentido de que a demora na citação ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário e afastar a prescrição, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
- 4.** Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Diva Malerbi e pelo Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) (voto-vista), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.703 - RJ (2015/0104673-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY**
LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 536/553e) apresentado em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega, em síntese, que: a) "*a agravante reportou-se ao art. 146, III, a, da CF não para pugnar sua aplicação e sim para meros efeitos de exemplo ilustrativo*"(fl. 541e); b) houve violação ao 535, do CPC, uma vez que as omissões apontados não foram sanadas; (iii) a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso; (iv) a paralisação da execução inimputável ao exequente não acarreta a prescrição.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado da controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.703 - RJ (2015/0104673-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.
3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula n. 126/STJ quanto ao recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas na decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca dos temas trazidos a exame.

De início, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC.

Adiante, quanto à suposta violação dos artigos 555 e 557 do CPC, verifica-se que as decisões do Tribunal de origem foram proferidas em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que autoriza o julgamento monocrático.

De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

Ademais, ainda que assim não o fosse, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual *"a decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas"* (AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segundo Turma, DJe 15/04/2014).

Ainda nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTS. 165 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 165 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. O artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar, monocraticamente, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do tribunal (REsp 1.117.139/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/2/2010).
3. "A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas" (AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.252/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 31/08/2015)

Por fim, quanto a problemática referente à decretação da prescrição, constata-se que o acórdão recorrido possui fundamentação dupla, de caráter infraconstitucional e constitucional, conforme se destaca do seguinte trecho (fl. 225/226e):

Com relação aos créditos tributários em análise, não obstante a demanda ter sido manejada em 1996, e, movimentada, somente, no ano de 2010, com a prolação da sentença monocrática, conclui-se que a consumação do prazo prescricional não pode ser imputada exclusivamente ao mecanismo do judiciário, quando se verifica que o exequente também se manteve inerte por longos anos.

Ademais, somente a citação pessoal produz efeito de interromper a prescrição, na forma do artigo 174, I, do CTN, vigente ao tempo da propositura da presente execução fiscal, antes da alteração feita pela Lei Complementar nº 118/2005.

A prescrição tem nítido caráter de garantia do contribuinte, com lastro no princípio da segurança jurídica, e assento no art. 146, III, "b", da Constituição, não sendo razoável que o prazo prescricional transcorra indefinidamente, por inércia do exequente, que tendo meios para acompanhar o desenvolvimento do curso processual, nada fez. Assim, não é oponível ao contribuinte a alegada inércia do Judiciário neste caso. (grifo nosso)

Dessa forma, ante a ausência de recurso extraordinário infirmando a aplicação de preceitos constitucionais ao caso, aplicável a Súmula 126/STJ: *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrida assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.703 - RJ (2015/0104673-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY
LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR NÃO CITADO POR DEFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO AO EXEQUENTE DE OMISSÃO NA PRÁTICA DE QUALQUER DETERMINAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.111.124.

1. O Município do Rio de Janeiro propôs execução fiscal, que, após tentativa de citação frustrada pelos Correios, ficou paralisada, vindo a ser extinta, anos depois, por prescrição.
2. O acórdão recorrido considerou que, por aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, somente a citação pessoal do devedor poderia ter interrompido a prescrição.
3. Decisão monocrática negou seguimento ao Recurso Especial por ausência de violação aos dispositivos processuais ditos violados e porque o acórdão recorrido também tinha fundamento constitucional e não foi interposto simultaneamente Recurso Extraordinário, fazendo incidir a Súmula 126/STJ.
4. Ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão expôs de forma clara e suficiente os fundamentos da decisão adotada.
5. Se a decisão monocrática que se alega ter descumprido o art. 557 foi posteriormente apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local, é de ser aplicado o princípio da *instrumentalidade das formas*, não havendo de se cogitar de nulidade.
6. A referência ao art. 146, III, "b", da Constituição feita pelo tribunal local teve apenas como objetivo dizer que existe previsão constitucional de que a lei estabeleça prazo prescricional para a cobrança de tributos, e não afirmar que, no caso concreto, a prescrição teria acontecido. Assim, seria impossível alegação de afronta ao dispositivo constitucional ou dissídio jurisprudencial na sua interpretação, pelo que não poderia ser exigida do recorrente a interposição de um Recurso Extraordinário inviável. **Ausência de aplicabilidade da Súmula 126/STJ. Agravo Regimental provido para conhecer do Recurso Especial.**
7. Em recurso representativo de controvérsia, o STJ já definiu que **"a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 106/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010).

8. Divergindo respeitosamente do eminente relator, **conheço do Agravo Regimental para dar provimento ao Recurso Especial**, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao 1º grau para prosseguimento da Execução

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

1. Histórico da Demanda

Trata-se, na origem, de Execução Fiscal ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro.

Expedida carta de citação, esta foi devolvida pelos Correios e, em seguida, o processo ficou paralisado por longos anos, vindo a ser extinto por sentença julgando "*extintas as execuções fiscais relacionais em anexo com fundamento na prescrição*".

O Município interpôs Apelação, defendendo que o decurso de prazo superior a cinco anos do ajuizamento da Execução Fiscal decorreu de omissão do juízo em praticar os atos necessários à citação e penhora de bens.

A nova proprietária do imóvel apresentou contrarrazões afirmando que a execução ficou 14 anos paralisada sem qualquer petição do exequente requerendo o andamento do feito, pelo que ocorreu a prescrição.

No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, decisão monocrática negou seguimento à Apelação (fls. 113-117).

Interposto Agravo Regimental, este foi desprovido em acórdão assim ementado (fl. 222):

Agravo Inominado, com base no art. 557, § 1º, do CPC. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. IPTU referente aos exercícios de 1992 e 1993. Prescrição. Manutenção do julgado. Demanda ajuizada no dia 26/10/2002 (fls.02v.). Não houve citação pessoal. Prazo prescricional não interrompido. Aplicação do artigo 174, I do CTN, vigente ao tempo da propositura da demanda. A prescrição tem nítido caráter de garantia do contribuinte, com lastro no princípio da segurança jurídica, e assento no art. 146, III, "b", da Constituição, não sendo razoável que o prazo prescricional transcorra indefinidamente, por inércia do exequente, que tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios para acompanhar o desenvolvimento do curso processual, nada fez. Precedentes deste E.Tribunal. Apelo desprovido. Agravo Inominado a que se nega provimento.

Apresentados Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (fls. 262-265).

O Recurso Especial interposto, às fls. 269-355, foi inadmitido, ensejando a interposição de Agravo às fls. 405-488.

O Ministro Presidente não conheceu do Agravo, pelo que se interpôs Agravo Regimental, tendo-se desconsiderado a decisão à fl. 518.

O eminente Relator conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial em decisão de fls. 531-533, que assim ficou ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Interposto Agravo Regimental, o eminente Relator apresentou voto negando-lhe provimento.

2. Alegação de violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC

No que tange à alegação de afronta aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, estou de inteiro acordo com o eminente relator.

De fato, ao contrário da sentença de 1º grau, que simplesmente pronunciou a prescrição sem qualquer consideração sobre o caso concreto, o acórdão recorrido expôs os fatos do processo e aplicou as normas que entendia cabíveis, de forma clara e suficiente.

Tendo exposto fundamentos suficientes para chegar à conclusão adotada, não tinha o tribunal recorrido de se manifestar explicitamente sobre as dezenas de artigos da Lei de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Execução Fiscal, do Código Tributário Nacional, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, do Código Civil, do Código Penal, da Constituição e do Código de Processo Civil invocados pelo embargante, ora recorrente.

3. Alegação de violação aos arts. 555 e 557 do CPC

Ainda que admitíssemos que a Apelação do Município do Rio de Janeiro não poderia ter tido o seu seguimento negado por decisão monocrática do Relator, o fato é que, posteriormente, houve Agravo Regimental, e a Apelação foi julgada pelo colegiado.

Trata-se de entendimento adotado em vários casos, inclusive no precedente de minha relatoria com cuja citação me honrou o eminente Relator:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557, §1º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE.

1. A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014)

4. Não interposição de Recurso Extraordinário e Súmula 126/STJ

No tocante à questão de fundo, ou seja, da decretação da prescrição, a decisão agravada não conheceu do Recurso Especial, adotando o entendimento de *"que o acórdão recorrido possui fundamentação dupla, de caráter infraconstitucional e constitucional" e, não tendo sido interposto simultâneo recurso extraordinário, seria o caso de aplicação da súmula 126/STJ, que dispõe que "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrida assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse ponto, entendo que o Agravo Regimental merece provimento.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro faz referência ao art. 146, III, "b", da Constituição, mas não para afirmar que, à luz desse dispositivo constitucional, a prescrição teria acontecido.

A menção existiu apenas para dizer que a existência de prazo prescricional para os créditos tributários tem previsão abstrata na própria Constituição.

Basta conferir o texto do dispositivo invocado, que não estabelece prazo prescricional, nem como ele é contado ou quando deixa de ser contado, mas apenas prevê a existência de disciplina legal da prescrição:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; .

Ora, como o acórdão recorrido de forma alguma disse que, por simples aplicação do art. 146, III, "b", da Constituição, o crédito tributário exequendo estaria prescrito, não haveria sequer como cogitar de interposição de Recurso Extraordinário alegando violação desse dispositivo constitucional ou dissídio jurisprudencial na sua interpretação.

Assim, não era o caso de necessária interposição simultânea de Recursos Especial e Extraordinário, pelo que dou provimento ao Agravo Regimental para conhecer do Recurso Especial.

5. Não efetivação da citação por culpa exclusiva dos mecanismos do Judiciário

No tocante à questão de fundo, o acórdão recorrido decidiu pela incidência da prescrição por aplicação da redação que o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional tinha antes de sua alteração pela Lei Complementar 118/05:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

(....)

A nova redação, recorde, deu ao inciso I a seguinte redação:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Portanto, o acórdão recorrido decidiu que somente a efetiva citação pessoal do devedor interrompia o prazo para cobrança do crédito tributário contado a partir de sua constituição definitiva, sendo insuficiente o despacho de citação.

Todavia, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a Súmula 106/STJ (*"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*) é aplicável às execuções fiscais.

Nesse sentido, o REsp 1.111.124, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ.

1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário.

2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Como o tema da afetação do precedente anterior era, na verdade, a questão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que trata o item 1 da ementa, a questão dos efeitos da demora da citação não imputável ao devedor voltou a ser examinada em recurso representativo de controvérsia (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

(...)

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ora, no presente caso, o acórdão recorrido deixa claro que não foi exigido do exequente providência que ele tenha deixado de adotar. O acórdão simplesmente diz que "*o exeqüente também se manteve inerte por longos anos*" (fl. 113). Todavia, o simples fato de o exequente se manter inerte não afasta a culpa exclusiva dos mecanismos judiciais, pois, se ele requereu a citação do devedor, dele só se pode exigir alguma providência se provocado para tanto, através de alguma exigência nova, como indicar novo endereço do devedor ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coisa do gênero.

6. Conclusão

Ante o exposto, pedindo vênica ao eminente relator, **conheço do Recurso Especial e lhe dou provimento** para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao 1º grau para prosseguimento da Execução Fiscal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

PAUTA: 03/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo do agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, pediu vista regimental dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.703 - RJ (2015/0104673-9)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 557, § 1º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESCRIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.
3. A instância ordinária deixou clara a inércia por longos anos do Ente Público. Assim, para acolher a pretensão do recorrente, no sentido de que a demora na citação ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário e afastar a prescrição, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Não há como acolher a irresignação.

De início, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC.

Adiante, quanto à suposta violação dos artigos 555 e 557 do CPC, verifica-se que as decisões do Tribunal de origem foram proferidas em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que autoriza o julgamento monocrático.

De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

Ademais, ainda que assim não o fosse, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual *"a decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas"* (AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segundo Turma, DJe 15/04/2014).

Ainda nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTS. 165 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 165 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. O artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar, monocraticamente, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do tribunal (REsp 1.117.139/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/2/2010).
3. "A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas" (AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 740.252/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 31/08/2015)

Por fim, quanto a problemática referente à decretação da prescrição, após uma nova análise dos autos, verifico que não é caso de aplicação do óbice da Súmula 126/STJ. Com razão o Ministro Herman Benjamin quanto ao ponto, ao alegar que a referência ao artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, feita pela instância ordinária, teve como objetivo afirmar que há previsão constitucional para a lei estabelecer prazo prescricional para a cobrança de tributos, tendo o dispositivo constitucional sido utilizado apenas como referência, e não como razão de decidir, motivo pelo qual não há como se exigir do recorrente a interposição do recurso extraordinário. Afasto, portanto, a aplicação da Súmula 126/STJ na espécie.

Em que pesem as razões apresentadas no voto-vista pelo Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, entendo que não subsistem razões para dar provimento ao recurso especial, pela razão a qual passo a expor.

No caso dos autos, o objeto da ação cinge-se à discussão acerca da ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários dos exercícios de 1992 e 1993.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, afastou a culpa exclusiva do aparelho judiciário na demora da citação, assentando que também houve culpa do Município exequente, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 225e):

Com relação aos créditos tributários em análise, não obstante a demanda ter sido **manejada em 1996, e, movimentada, somente, no ano de 2010**, com a prolação da sentença monocrática, **conclui-se que a consumação do prazo prescricional não pode ser imputada exclusivamente ao mecanismo do judiciário, quando se verifica que o exequente também se manteve inerte por longos anos. (grifou-se)**

Dessa forma, a instância ordinária deixou clara a inércia por longos anos do Ente Público. Assim, para acolher a pretensão do recorrente, no sentido de que a demora na citação ocorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário e afastar a prescrição, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.102.431/RJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetido à sistemática do recurso repetitivo firmou o entendimento de que: *"a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ"* (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POIS COMPROVADA A CULPA DO ENTE PÚBLICO NA DEMORA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 106 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1%, SOBRE O VALOR DA DÍVIDA, ANTE SEU RECONHECIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos moldes da Súmula 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

II. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2010).

III. Nos caso dos autos, o Tribunal de origem, diante do acervo probatório dos autos, manteve a sentença, que reconheceu a prescrição do crédito tributário, pois comprovada a culpa do ente público na demora da citação da parte executada. Assim, na esteira do entendimento firmado nesta Corte, alterar o referido posicionamento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado, em sede de Recurso Especial.

IV. Como regra geral, descabe analisar, em sede de Recurso Especial, a afirmação, feita nas instâncias ordinárias, à luz dos fatos e circunstâncias da causa, acerca do caráter protetatório dos Embargos de Declaração, em razão da vedação estatuída na Súmula 7/STJ.

V. Dessarte, nos termos da jurisprudência, "afastar as conclusões a que chegou o juízo de primeiro grau de que os embargos de declaração contra a sentença de piso foram protetatórios demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula deste Pretório" (STJ, REsp 1.370.852/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2013). Em igual sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 711.646/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2015; AgRg no AREsp 368.054/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 13/03/2015.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 372.305/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE 5 ANOS. SÚMULA 314/STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Consigne-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.

4. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva da exequente - sem que a União produzisse prova prática de qualquer diligência para impulsionar o prosseguimento da Execução Fiscal sob foco (fl. 173, e-STJ) -, conclusão em sentido contrário é inviável em Recurso Especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.515.261/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 999.901/RS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.102.431/RJ.

1. Este Tribunal Superior já firmou entendimento sob a sistemática do art. 543-C do CPC no sentido de que o despacho citatório exarado na vigência da LC 118/2005 interrompe a contagem do prazo prescricional (REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 10/6/2009). A contrario *sensu*, o exarado anteriormente à sua vigência não tem o condão de interrompê-lo.

2. Para rever as razões de decidir do Tribunal *a quo* acerca da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte. Nesse sentido: Recurso Especial Repetitivo 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/2/2010.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 309.421/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Dessa forma, inviável em sede de recurso especial imputar a culpa aos mecanismos do judiciário, sob pena de incursão na matéria probatória dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental por outros fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

PAUTA: 23/02/2016

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ123433
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ046563
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S) - RJ123433
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY - RJ162802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, retificando a conclusão do voto anterior, proferido na sessão do dia 5/11/2015, para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento por outros fundamentos, pediu vista dos autos a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Aguarda o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

PAUTA: 21/06/2016

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação da Sra. Ministra Assusete Magalhães."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 706.703 - RJ (2015/0104673-9)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do feito, que, ao apreciar Agravo manejado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitira Recurso Especial, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com base nos seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão que manteve a sentença, reconhecendo a prescrição da pretensão executória referente aos créditos tributário dos exercícios de 1992 e 1993.

Eis a ementa do acórdão recorrido (fl. 222e):

Agravo Inominado, com base no art. 557, § 1º, do CPC. Execução fiscal. Município do Rio de Janeiro. **IPTU referente aos exercícios de 1992 e 1993. Prescrição. Manutenção do julgado. Demanda ajuizada no dia 26/10/2002 (fls.02v.). Não houve citação pessoal. Prazo prescricional não interrompido. Aplicação do artigo 174, I do CTN, vigente ao tempo da propositura da demanda.** A prescrição tem nítido caráter de garantia do contribuinte, com lastro no princípio da segurança jurídica, e assento no art. 146, III, 'b', da Constituição, **não sendo razoável que o prazo prescricional transcorra indefinidamente, por inércia do exeqüente, que tendo meios para acompanhar o desenvolvimento do curso processual, nada fez.** Precedentes deste E.Tribunal. Apelo desprovido. Agravo Inominado a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 235/258e), foram rejeitados. Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos arts. 165, 458, 535, II, 555 e 557, do Código de Processo Civil. Contrarrazões às fls. 344/356e.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que: a) não houve violação do art. 535, do CPC, porquanto a matéria foi exaustivamente debatida; b) o órgão julgador decidiu a questão com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

base na análise acervo probatório da demanda, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, postula-se pelo processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

Contraminuta às fls. 410/414e.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

Rejeito, pois, a dita violação dos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC.

Adiante, quanto à suposta violação dos artigos 555 e 557 do CPC, verifica-se que as decisões do Tribunal de origem foram proferidas em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que autoriza o julgamento monocrático.

Ademais, ainda que assim não o fosse, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual *'a decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas'* (AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segundo Turma, DJe 15/04/2014).

Ainda nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTS. 165 E 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. POSSIBILIDADE.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 165 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.
2. O artigo 557 do CPC autoriza o relator a julgar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente, recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do tribunal (REsp 1.117.139/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18/2/2010).

3. 'A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas' (AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 15/04/2014).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 740.252/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 31/08/2015)

Por fim, quanto a problemática referente à decretação da prescrição, constata-se que o acórdão recorrido possui fundamentação dupla, de caráter infraconstitucional e constitucional, conforme se destaca do seguinte trecho (fl. 225/226e):

Com relação aos créditos tributários em análise, não obstante a demanda ter sido manejada em 1996, e, movimentada, somente, no ano de 2010, com a prolação da sentença monocrática, conclui-se que a consumação do prazo prescricional não pode ser imputada exclusivamente ao mecanismo do judiciário, quando se verifica que o exequente também se manteve inerte por longos anos.

Ademais, somente a citação pessoal produz efeito de interromper a prescrição, na forma do artigo 174, I, do CTN, vigente ao tempo da propositura da presente execução fiscal, antes da alteração feita pela Lei Complementar nº 118/2005.

A prescrição tem nítido caráter de garantia do contribuinte, com lastro no princípio da segurança jurídica, e assento no art. 146, III, "b", da Constituição, não sendo razoável que o prazo prescricional transcorra indefinidamente, por inércia do exequente, que tendo meios para acompanhar o desenvolvimento do curso processual, nada fez. Assim, não é oponível ao contribuinte a alegada inércia do Judiciário neste caso. (grifo nosso)

Dessa forma, ante a ausência de recurso extraordinário infirmando a aplicação de preceitos constitucionais ao caso, aplicável a Súmula 126/STJ: *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrida assenta em fundamentos constitucional e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mante-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conheço do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial" (fls. 531/533e).

No Agravo Regimental, interposto em 01/10/2015, o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO alega:

"Do descabimento de recurso extraordinário.

A decisão ora agravada entendeu pelo desprovemento do agravo de instrumento em recurso especial interposto pela Municipalidade porquanto falhara o Município em ofertar o devido recurso extraordinário.

Tal assertiva, contudo, não deverá prosperar em absoluto.

O presente recurso visa o reconhecimento atinente à aplicação do **enunciado n. 106 do Superior Tribunal de Justiça** ao caso e consequente impossibilidade de se responsabilizar a Fazenda Pública pela consumação de prescrição intercorrente sempre que o prosseguimento da ação seja obstado por incontestes desídia cartorária.

Por corolário, a discussão cinge-se - precipuamente- a respeito da afronta ao verbete sumulado supracitado coadunado com os artigos insertos na **Lei infraconstitucional n. 6.830 de 1980** responsáveis por positivar os deveres inerentes à serventia cartorária.

Em contrapartida, o recurso extraordinário consiste em medida processual positivada no **artigo 102, inciso III da Constituição Federal** cujo processamento e julgamento perante o Supremo Tribunal Federal depende de requisitos legais irrefutáveis.

Embasados na discrepância entre a decisão recorrida e o diploma constitucional, tais requisitos legais ressaltam a necessidade de prequestionamento de questão constitucional, além da comprovação de repercussão geral da questão constitucional abordada na via recursal e – cabe destacar - notória ofensa direta ao texto constitucional.

A demonstração de repercussão geral, responsável por atestar uma relevância tal à demanda em juízo a ponto de ultrapassar a esfera dos interesses privados das partes, encontra respaldo no **artigo 543-A, do Código de Processo Civil**, e seus devidos parágrafos – a exemplo do parágrafo primeiro a reconhecer a repercussão geral em situações de expressivo impacto econômico, político, social ou jurídico, de sorte que

os interesses privados da causa sejam relegados a segundo plano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub judice*, malgrado a repercussão geral encontre-se indubitavelmente presente, não se pode concluir o mesmo a respeito dos demais requisitos para a oferta de um recurso extraordinário. Insta, pois ressaltar, não ter a agravante trazido à baila qualquer discussão quanto à transgressão de dispositivos constitucionais.

(...)

Da aplicação do artigo 535 do Código de Processo Civil

A despeito do desprovimento do agravo nos próprios autos interposto pelo Município, é imprescindível ressaltar terem as devidas omissões bem como a imperiosa necessidade de integração dos julgados precedentes, correta e incessantemente, debatidas pela agravante no curso do deslinde processual, como devidamente demonstrado a seguir:

(1) O Município opôs embargos de declaração em fls. 235/258 para integração da decisão com as matérias suscitadas, sobre a incidência, ao caso; do **enunciado nº 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** coadunado com os **artigos 25 e 40 da Lei nº 6.830, de 1980, (Lei das Execuções Fiscais)**, para que se atendesse ao previsto nos **artigos 535, inciso II e 458, inciso II, do Código de Processo Civil**, sem prejuízo do disposto no **inciso IX do artigo 93 da Constituição da República**. Cumpre ressaltar que a omissão do Acórdão acerca da aplicabilidade dos referidos dispositivos de lei federal bem como do entendimento sumular supramencionado em muito obsta a correta elucidação das razões recursais interpostas pela ora agravante porquanto tidas como suficientes para elucidar a negligência cartorária para com seus deveres e consequente inocorrência da hipótese prescricional ao caso em tela. Afinal, dispõe o **artigo 25 da Lei n. 6.830 de 1980** sobre a imprescindível exigência *ex vi legis* de intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública para que o Município, adequadamente ciente do andamento processual e suas atualizações, propicie a renovação de diligências necessárias para assegurar o crédito exequendo. Ao passo que o **artigo 40 da Lei n. 6.830 de 1980** preconiza a imperiosa necessidade de suspensão da execução fiscal enquanto não se lograr êxito na localização do devedor ou dos bens sobre os quais possa recair a penhora. Preza-se, por fim e como já explicitado pela ora agravante no curso destes autos, pela interpretação desses dispositivos sempre à luz do **verbete n.106 do Superior Tribunal de Justiça**, uma vez que sua redação exalta a necessidade da serventia judiciária ater-se à prática dos atos que lhe são legalmente atribuídos após o correto aforamento judicial, de forma que predomine o princípio do impulso oficial, independentemente de reiteração, insistência ou nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocação do autor da demanda que tempestivamente ajuizara sua ação judicial.

Inaplicabilidade do verbete nº 7 do Superior Tribunal de Justiça porque o exame da questão não é matéria de fato, mas sim trata de violação de lei federal.

O Município não visa à revisão da matéria fática, tendo em vista que interpôs o recurso especial pela violação aos **artigos 165, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil**, pois, ao julgar os embargos de declaração a decisão recorrida permaneceu omissa sobre a aplicabilidade, ao caso, dos dispositivos de lei federal suscitados.

As questões suscitadas no recurso especial são exclusivamente de direito.

(...)

Paralisação inimputável ao Exequente não acarreta prescrição

Ajuizada a execução fiscal e deferida a citação para pagamento sob pena de penhora de bens, a morosidade da serventia judiciária na implementação das medidas deferidas pelo Juízo não pode resultar em prescrição da pretensão executória.

Posto que intuitiva, essa afirmação está também fundamentada em princípios de Direito e no devido processo legal estabelecido para execuções fiscais (**inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República**).

Para imputar-se a alguém efeitos jurídicos desfavoráveis decorrentes de conduta alheia é preciso haver expressa previsão legal. Na hipótese de que se trata, inexistente disposição nesse sentido.

Ao revés, a interpretação conjugada, ainda que meramente literal ou, mais ainda, se sistemática, das normas do Código de Processo Civil e da Lei das Execuções Fiscais pertinentes evidencia que não é justo, jurídico nem há amparo legal, sempre com a máxima vênia, para que sejam transferidas ao Município do Rio de Janeiro as consequências da não realização da citação da parte executada no prazo legal, tal como sucedeu no presente feito e, lamenta-se muito, mas é preciso dizer, em centenas de milhares de outros.

No caso em tela a citação da Parte Executada para pagamento ou nomeação de bens a penhora foi deferida, mas não realizada por quem deveria tê-la diligenciado por dever legal contido em normas expressas do Código de Processo Civil.

E, a prescrição, com a máxima vênia, foi, por essa razão, indevidamente decretada, em prejuízo do Erário.

Como se afirmou, não é justo, nem jurídico, nem conforme ao interesse público que a prescrição do crédito fiscal prevaleça em situações como a presente. Se confirmada, a situação então



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante chegará às raíças de atrair responsabilidade civil (objetiva) para o Estado do Rio de Janeiro pelos danos decorrentes, para o Município, da conduta omissiva daqueles aos quais incumbe praticar os atos, inerentes a suas atribuições, por força de lei, para a citação da Parte Executada.

Demonstra-se, a seguir, pela enumeração dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes que o Município, na qualidade de exequente, adotou as providências que lhe competiam para lograr a satisfação de seu crédito.

Mais ainda, ficará evidenciado que as providências que não foram implementadas para que a citação ou a penhora de bens se realizasse não competem ao Exequente, mas ao cartório judicial que se constitui, inequivocamente, na única alternativa de que dispõe a Municipalidade para cobrança não amigável de sua dívida ativa.

Essa conclusão se alcança por aplicação conjunta do artigo 345 do Código Penal, do artigo 125 da Constituição da República, dos artigos 151, inciso II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, do artigo 91 do Código de Processo Civil e do inciso I do parágrafo 5º do artigo 97 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro resulta que a cobrança (judicial) de seus créditos somente pode ser promovida por execução fiscal perante a 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

O **artigo 1º da Lei nº 6.830, de 1980** prevê aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais da dívida ativa dos entes políticos, inclusive dos Municípios, e de suas autarquias.

Por essa razão enumeram-se, a seguir, os pertinentes dispositivos tanto da Lei nº 6.830, de 1980, (Lei das Execuções Fiscais) quanto do Código de Processo Civil pertinentes, os quais demonstram que diversamente, sempre com a máxima vênia, do afirmado na decisão guerreada, nenhuma inércia capaz de ensejar a prescrição dos créditos em exequendos pode ser imputada ao Município.

O **artigo 6º, inciso III, da Lei nº 6.830, de 1980** prevê que a petição inicial indicará o requerimento para citação. É o que legalmente incumbe ao autor e é a tal medida que ele está adstrito, em vista do disposto no artigo 345 do Código Penal e, mesmo, do contido no **artigo 39 da Lei nº 6.830, de 1980**, (Lei das Execuções Fiscais) combinado com o **artigo 27 do Código de Processo Civil**.

O **artigo 7º, inciso I, da Lei nº 6.830, de 1980** estabelece que o deferimento da inicial importa em ordem para a citação em conformidade com as modalidades sucessivamente previstas no seu **artigo 8º**.

O comando do dispositivo ora referido é inequívoco e pede-se vênia para realçar esse aspecto: deferida a citação (artigo 162 e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafos do Código de Processo Civil), providenciar sua realização em cumprimento à ordem judicial e ao disposto no artigo 7º da Lei nº 6.830, de 1980 e nos incisos I e II do artigo 141 do Código de Processo Civil é incumbência do escrivão e, dependendo da modalidade de citação, também do oficial de justiça, ambos auxiliares do r. Juízo, conforme artigos 139 e 140 do Código de Processo Civil. Para desincumbir-se de tal ônus, deve implementar uma das modalidades de citação sequencialmente previstas no **artigo 8º e seus incisos e** parágrafo 1º da Lei nº 6.830, de 1980.

(...)

De acordo com o **artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980**, quando o devedor não é localizado ou não são encontrados bens sobre os quais a penhora possa recair o juiz suspenderá o curso da execução e, nesses casos, não correrá a prescrição.

O **parágrafo 1º do artigo 40** prevê que, ocorrida uma das hipóteses previstas no caput do dispositivo, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública (exclusivamente os mencionados no **inciso II do artigo 12 do Código de Processo Civil**), o que deverá ocorrer por meio de intimação pessoal, conforme impõe o **artigo 25 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830, de 1980**.

Somente após a observância do procedimento descrito nos **parágrafos 1º a 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980**, é que a prescrição contra a Fazenda Pública poderá ser reconhecida em execuções fiscais, tanto pelo comando insculpido no próprio dispositivo quanto por força da garantia constitucional do direito ao devido processo legal, presente no inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República.

Em sentido absolutamente semelhante ao regime instituído pelo artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980 está o disposto no inciso III - e, até mesmo, no caso da hipótese prevista no inciso II - e no **parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil**, aplicável subsidiariamente às execuções por força do disposto no **artigo 1º da Lei nº 6.830, de 1980** para situações nas quais eventualmente se entenda não ser esse diploma legal aplicável.

Os dispositivos legais e constitucionais ora mencionados, específicos para a hipótese suscitada na decisão recorrida, estão ainda em conformidade com o princípio do impulso oficial do processo civil afirmado nos **artigos 1º, 2º, 262 e 263 do Código de Processo Civil**. No caso vertente, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública não ocorreu e o devido procedimento legal para decretação da prescrição também não foi observado.

O Município do Rio de Janeiro ajuizou a execução fiscal, requereu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação e ela foi deferida antes da ocorrência do termo final do prazo prescricional.

A citação deixou de ser realizada em decorrência de não haverem sido praticados os atos necessários a sua efetivação por parte de agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro, auxiliares do r. Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Não se deveu, portanto, a conduta omissiva, ou comissiva, de agentes do Município do Rio de Janeiro que pudesse caracterizar falta de intenção de cobrar o crédito municipal" (fls. 534/553e).

O Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na condição de Relator, negou provimento ao Agravo Regimental, sintetizando seu voto na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 557, § 1º, DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. De acordo com o art. 557 do CPC é possível ao Relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Visa, com isso, efetivar a celeridade processual. A confirmação de decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do CPC.

3. O acórdão vergastado possui fundamentação constitucional que não foi atacada por recurso extraordinário, o que faz incidir o teor da Súmula n. 126/STJ quanto ao recurso especial.

4. Agravo regimental não provido".

Após o voto do Relator, negando provimento ao Agravo Regimental, pediu vista antecipada dos autos o Ministro HERMAN BENJAMIN, vindo, em sequência, a proferir voto divergente, no sentido de conhecer do Agravo Regimental, para dar provimento ao Recurso Especial, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao 1º Grau, para prosseguimento da Execução:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR NÃO CITADO POR DEFICIÊNCIA DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO AO EXEQUENTE DE OMISSÃO NA PRÁTICA DE QUALQUER DETERMINAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.111.124.

1. O Município do Rio de Janeiro propôs execução fiscal, que, após tentativa de citação frustrada pelos Correios, ficou paralisada, vindo a ser extinta. anos depois, por prescrição.

2. O acórdão recorrido considerou que, por aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, somente a citação pessoal do devedor poderia ter interrompido a prescrição.

3. Decisão monocrática negou seguimento ao Recurso Especial por ausência de violação aos dispositivos processuais ditos violados e ao fundamento de que o acórdão recorrido também tinha fundamento constitucional e de que não foi interposto simultaneamente Recurso Extraordinário, fazendo incidir a Súmula 126/STJ.

4. Ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, pois o acórdão expôs de forma clara e suficiente fundamentos da decisão adotada.

5. Se a decisão monocrática que se alega ter descumprido o art. 557 foi posteriormente apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local, é de ser aplicado o princípio da *instrumentalidade das formas*, não havendo de se cogitar de nulidade.

6. A referência ao art. 146, III, 'b', da Constituição feita pelo tribunal local teve apenas como objetivo dizer que existe previsão constitucional de que a lei estabeleça prazo prescricional para a cobrança de tributos, e não afirmar que, no caso concreto, a prescrição teria acontecido. Assim, seria impossível alegação de afronta ao dispositivo constitucional ou dissídio jurisprudencial na sua interpretação, pelo que não poderia ser exigida do recorrente a interposição de um Recurso Extraordinário inviável. **Ausência de aplicabilidade da Súmula 126/STJ. Agravo Regimental provido para conhecer do Recurso Especial.**

7. Em recurso representativo de controvérsia, o STJ já definiu que **'a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ'** (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010).

8. Divergindo respeitosamente do eminente relator, **conheço do Agravo Regimental para dar provimento ao Recurso Especial,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao 1º grau para prosseguimento da Execução".

No mérito, afirmou o voto divergente do Ministro HERMAN BENJAMIN:

"Ora, no presente caso, o acórdão recorrido deixa claro que não foi exigido do exequente providência que ele tenha deixado de adotar. O acórdão simplesmente diz que 'o exequente também se manteve inerte por longos anos' (fl. 113). Todavia, o simples fato de o exequente se manter inerte não afasta a culpa exclusiva dos mecanismos judiciais, pois, se ele requereu a citação do devedor, dele só se pode exigir alguma providência se provocado para tanto, através de alguma exigência nova, como indicar novo endereço do devedor ou coisa do gênero".

Posteriormente à prolação do voto-vista divergente do Ministro HERMAN BENJAMIN, conhecendo do Agravo Regimental, para dar provimento ao Recurso Especial, pediu vista regimental o Relator (fl. 4.680e).

Prosseguindo-se no julgamento, o Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, apresentou retificação de voto, a fim de alinhar-se ao posicionamento do Ministro HERMAN BENJAMIN no que tange à inaplicabilidade, ao caso, da Súmula 126/STJ, uma vez que "a referência ao art. 146, III, 'b' da Constituição Federal feita pela instância ordinária teve apenas como objetivo afirmar que há previsão constitucional para estabelecer prazo prescricional para a cobrança de tributos, tendo o dispositivo constitucional sido utilizado apenas como referência, e não como razão de decidir, motivo pelo qual não há como se exigir do recorrente a interposição do recurso extraordinário".

No entanto, mesmo tendo afastado a aplicação da Súmula 126/STJ ao caso, manteve o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES seu posicionamento, pela negativa de provimento ao Agravo Regimental, ao entendimento de que a determinação da responsabilidade pela paralisação, por longo período, da Execução Fiscal, implicaria em reexame do contexto fático dos autos, providência vedada, pela Súmula 7/STJ:

"No caso dos autos, o objeto da ação cinge-se à discussão acerca da ocorrência da prescrição referente aos créditos tributários dos exercícios de 1992 e 1993.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto probatório dos autos, afastou a ocorrência de culpa pela demora da citação por conta do aparelho judiciário, assentando que houve culpa do ente público na demora da citação, conforme verifica-se do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 225e):

Com relação aos créditos tributários em análise, não obstante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda ter sido **manejada em 1996, e, movimentada, somente, no ano de 2010**, com a prolação da sentença monocrática, **conclui-se que a consumação do prazo prescricional não pode ser imputada exclusivamente ao mecanismo do judiciário, quando se verifica que o exequente também se manteve inerte por longos anos. (grifou-se)**

Dessa forma, a instância ordinária deixou claro a inércia por longos anos do ente público, assim, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado – e se afastar a prescrição e concluir que a demora na citação ocorreu por culpa do Poder Judiciário – é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.102.431/RJ submetido à sistemática do recurso repetitivo firmou o entendimento de que: 'a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ' (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 – recurso submetido a sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

(...)

Dessa forma, inviável em sede de recurso especial imputar a culpa aos mecanismos do judiciário, sob pena de incursão na matéria probatória dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental, por outros fundamentos".

Após a apresentação do voto-vista retificador do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, pedi vista dos autos, para melhor apreciação da controvérsia.

Com a devida vênia do voto divergente, tenho que o Agravo Regimental não merece prosperar.

Como se vê dos autos, trata-se, originalmente, de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 221/229e), que, em sede de Apelação, manteve incólume sentença que julgara extintas Execuções Fiscais movidas contra IMOBILIÁRIA NOVA YORK S/A, posteriormente sucedida por CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S/A, com fundamento na prescrição do crédito tributário (fl. 9e).

O Recurso Especial em questão não foi admitido, pelo Tribunal de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com base nos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, porquanto o acórdão impugnado estaria devidamente fundamentado, não incidindo em omissão; b) ausência de afronta aos arts. 555 e 557 do CPC/73, na medida em que o aresto recorrido teria julgado a demanda de acordo com a jurisprudência do STJ sobre a matéria; c) impossibilidade de revisão de matéria de fato, de acordo com a Súmula 7/STJ e 279/STF; d) não configuração de dissídio jurisprudencial (fls. 390/397e).

Interposto recurso contra o referido **decisum**, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, na qualidade de Relator do feito, nesta Corte, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, baseando-se, para tanto, nos seguintes fundamentos:

a) inexistência de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, "porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente";

b) inocorrência de violação aos arts. 555 e 557 do CPC/73, uma vez que as manifestações do Tribunal **a quo** estariam fundamentadas em precedentes do STJ, além de que a posterior confirmação da decisão proferida na Apelação, por órgão colegiado, afastaria a alegação de nulidade, decorrente do julgamento monocrático do recurso;

c) no que tange à prescrição propriamente dita, o acórdão recorrido teria fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, tornando inadmissível o Recurso Especial interposto, sem o paralelo Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 126/STJ (fls. 531/533e).

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em que afirma, em síntese, que: a) é incorreta a utilização da Súmula 126/STJ; b) há ofensa ao art. 535 do CPC/73; c) é inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, pois não seria exigido reexame de matéria de fato; d) a paralisação da Execução Fiscal, imputável ao exequente, não pode acarretar o reconhecimento da prescrição.

Como afirmado, a irresignação não merece prosperar.

Deve-se ressaltar, inicialmente – como reconhecido pelo próprio Relator, o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, após voto-vista proferido pelo Ministro HERMAN BENJAMIN –, que não há de se aplicar, na hipótese, o comando da Súmula 126/STJ.

Como já explanado pelos ilustres Ministros, o Tribunal de origem, ao fazer referência ao art. 146, III, **b**, da Constituição Federal, ao tratar da prescrição do crédito tributário, almejou apenas fazer menção à existência de dispositivo constitucional determinando a fixação de prazo prescricional para a cobrança de tributos, não se caracterizando a citação do dispositivo constitucional como efetivo fundamento do acórdão prolatado, conforme se depreende da transcrição do mencionado trecho do aresto, **in verbis**:

"A prescrição tem nítido caráter de garantia do contribuinte, com lastro no princípio da segurança jurídica, e assento no art. 146, III, 'b', da Constituição, não sendo razoável que o prazo prescricional transcorra indefinidamente, por inércia do exequente, que tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meios para acompanhar o desenvolvimento do curso processual, nada fez" (fl. 226e).

Sendo assim, descabida a exigência de interposição de Recurso Extraordinário, para conhecimento do Recurso Especial, devendo ser afastada a Súmula 126/STJ.

No entanto, ainda que tal fundamento da decisão ora recorrida seja suprimido, não há de prosperar a irresignação do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, devendo ser mantido o **decisum**, que, conhecendo do Agravo, negou seguimento ao Recurso Especial.

No que tange à alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73, também acompanho os votos dos Ministros MAURO CAMPBELL MARQUES e HERMAN BENJAMIN, consentâneos no sentido de que o Tribunal **a quo** apreciou a demanda de forma regular, arrazoando de forma suficiente seu julgamento, sem que tinha incidido em omissão ou falta de fundamentação.

Com efeito, o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Destaque-se, outrossim, que o ora agravante, nas razões do Recurso Especial, limitou-se a afirmar a existência de omissão sobre vários dispositivos de Lei federal, sem demonstrar, efetivamente, sobre quais argumentos teria havido omissão, conforme se extrai da leitura do seguinte trecho da petição recursal:

"O Município opôs embargos de declaração para integração da decisão com manifestação sobre as matérias suscitadas em suas razões anteriormente apresentadas, notadamente sobre a aplicabilidade, ao caso, dos arts. 1º, 6º, 7º, 8º, 25 e 40 da Lei nº 6.830, de 1980; artigos 96 e 174 do CTN; artigos 1º, 2º, 27, 91, 139, 140, 141 inciso II, 143, incisos I e III, 144, inciso I, 190, 193, 194, 219, 221, 223, 226, 262, 263, 267, parágrafo 1º, 555, 557 e 794 todos do Código de Processo Civil; artigo 1º e artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); artigos 40 e 202 do Código Civil de 2002, artigo 345 do Código Penal e artigos 22, 30, 37,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 6º, 125 e 146, bem como o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, mais uma vez a decisão de segundo grau não enfrentou as postas nem os dispositivos legais a elas pertinentes suscitados, o que caracteriza erro de procedimento que resulta em sua nulidade.

Resta evidente a omissão do v. acórdão, tendo em vista a ausência de debate sobre os artigos supramencionados, pois a decisão recorrida deixou de apreciar os dispositivos de lei federal cujas aplicações são imprescindíveis à solução da controvérsia.

Vencido tem direito a conhecer os fundamentos da rejeição de seus argumentos.

A garantia constitucional à ampla defesa assegura ao vencido o direito de conhecer os fundamentos pelos quais cada um dos argumentos deduzidos foi rejeitado.

Sem apreciação dos argumentos do vencido a decisão caracteriza-se como arbitrária e atentatória ao Estado de Direito, afrontosa aos **incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal** e, até mesmo, a seu **artigo 1º**.

Desse modo, consoante o disposto nos **artigos 165, 458, inciso II e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil**, faz-se necessária que a decisão seja integrada com a apreciação das questões suscitadas nas razões ou contrarrazões recursais" (fls. 273/274e).

A não demonstração, de forma específica, do ponto ou argumento sobre o qual o acórdão embargado permanecera omissa, contraditório ou obscuro, faz o recurso esbarrar, no particular, no óbice da Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A Corte local, com base nos elementos probatórios da demanda, consignou estar evidenciado o dano moral experimentado pelo autor e a inexistência de força maior. A alteração das conclusões adotadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de danos morais, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no caso concreto.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 201.016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/03/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. PARTILHA DE IMÓVEL. SUB-ROGAÇÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Relativamente à infringência dos arts. 165, 458 e 535 do CPC, cumpre salientar que a recorrente fez apenas alegação genérica de sua vulneração, apresentando uma fundamentação deficiente que impede a exata compreensão da controvérsia. Incide, na hipótese, a Súmula 284/STF.

2. Ausência de prequestionamento da matéria constante dos arts. 527, III, e 558 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STF.

3. Assentado pelas instâncias ordinárias que não ficou caracterizada a sub-rogação do imóvel em litígio para que fosse excluído da partilha, a inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido demandaria necessariamente novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 238.968/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 18/12/2013).

Também improcede a alegada violação ao art. 557 do CPC, pelos mesmos fundamentos dos votos que me antecederam.

Por fim, quanto à alegada prescrição do crédito tributário, tem-se que esta foi reconhecida, pelo Tribunal **a quo**, com base nos seguintes fundamentos:

"O objeto do presente recurso cinge-se ao reconhecimento ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prescrição da pretensão executória referente aos créditos tributários dos exercícios de 1992 e 1993.

Com relação aos créditos tributários em análise, não obstante a demanda ter sido **manejada em 1996, e, movimentada, somente, no ano de 2010**, com a prolação da sentença monocrática, **conclui-se que a consumação do prazo prescricional não pode ser imputada exclusivamente ao mecanismo do judiciário, quando se verifica que o exequente também se manteve inerte por longos anos.**

Ademais, **somente a citação pessoal produz efeito de interromper a prescrição, na forma do art. 174, I, do CTN, vigente ao tempo da propositura da presente execução fiscal, antes da alteração feita pela Lei Complementar nº 118/2005**".

A prescrição tem nítido caráter de garantia do contribuinte, com lastro no princípio da segurança jurídica, e assento no art. 146, III, 'b', da Constituição, **não sendo razoável que o prazo prescricional transcorra indefinidamente, por inércia do exequente, que tendo meios para acompanhar o desenvolvimento do curso processual, nada fez. Assim, não é oponível ao contribuinte a alegada inércia do Judiciário neste caso**" (fls. 225/226e).

Depreende-se do excerto que o Tribunal **a quo**, soberano no exame do quadro fático dos autos, concluiu pela existência de inércia, por parte do Município exequente, constatação que resultou no reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Observo que a ementa do REsp 1.102.431/RJ, representativo de controvérsia repetitiva (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2010), registra que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre **unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ**".

Nesse contexto, deve-se ressaltar, por fundamental, quanto à alegação de que não houve desídia da Municipalidade, que esta Corte, em 09/12/2009, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou o entendimento no sentido de que, para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre **unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.** (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*:

"Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...)

No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/02/2010).

Assim, resta vedada, em sede de Recurso Especial, a revisão do entendimento sufragado pelo Tribunal **a quo**, no que diz respeito à responsabilidade pela demora no processamento do feito – com o consequente reconhecimento da prescrição –, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, § 1º, DO CPC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA.

1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, fica caracterizada a prescrição.

2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Recurso Especial 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.577.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso dos autos, conforme se depreende do disposto no acórdão recorrido, a Corte local expressamente consignou que a citação tardia não decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, isto é, afastou a incidência da Súmula 106/STJ.

2. Assim sendo, não há como modificar o posicionamento do Tribunal de origem quanto à responsabilidade pela demora da citação, visto que a Primeira Seção do STJ, em 9.12.2009, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 722.933/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2015).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE.

1. Indeferido o pedido de sobrestamento do recurso até o julgamento definitivo pela Primeira Seção do REsp nº 1.201.993/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, porque a matéria referente à contagem da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a partir da citação da pessoa jurídica, deixou de ser impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequadamente no recurso especial, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

2. Fundamentos da decisão agravada que se mantém incólumes, em virtude de falta de impugnação expressa no agravo regimental.

3. Matéria nova suscitada no agravo regimental acerca da contagem da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, a partir da citação da pessoa jurídica, que não pode ser conhecida nesta oportunidade, em razão de preclusão.

4. Deixando de ser constatada pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do mecanismo judiciário pela demora na efetivação da citação, é inviável a aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A verificação de que a morosidade para a efetivação da citação decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário, sem elementos no acórdão recorrido suficientes para tal conclusão, é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fático-probatória. Aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental conhecido em parte e desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1.467.364/RN, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Ante o exposto, pedindo vênias à divergência, acompanho o Ministro Relator, para **negar provimento** ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0104673-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 706.703 / RJ**

Números Origem: 0019061996 01786942819968190001 19961200205860 201524554645

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 29/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA E OUTRO(S)
ANDRÉ DE AZEVEDO MAURY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Assusete Magalhães, negando provimento ao agravo regimental, no que foi acompanhada pela Sra. Ministra Diva Malerbi e pelo Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Herman Benjamin."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente) (voto-vista), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.